Que o Programa Nacional de HIV/AIDS do Brasil tem adquirido uma larga experiência e um alto desenvolvimento tecnológico nos últimos anos na prevenção e no controle das doenças sexualmente

Que há um entendimento, tanto por parte do Ministério de Saúde Pública de Cuba, como do Ministério da Saúde do Brasil, de que a cooperação técnica deve obedecer ao princípio da horizontalidade, proporcionando um processo complementar aos esforços nacionais de compartilhar experiências, conhecimentos, tecnologias e recursos em circunstâncias de igualdade, com uma transferência recíproca, não-vertical, com base em uma agenda acordada em comum que potencie as experiências nacionais e os aportes bilaterais:

Que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes; Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Fortalecimento do Programa Nacional de DST/AIDS".

O mencionado Projeto tem como objetivo contribuir para o fortalecimento dos Programas Nacionais de DST/AIDS de Cuba e do Brasil através do intercâmbio de experiências e da capacitação de profissionais nas áreas de prevenção, vigilância epidemiológica, gerência de programas, laboratório, infectologia e assistência médica às doenças sexualmente transmissíveis e à AIDS; do intercâmbio e da transferência de tecnologias em exames laboratoriais do HIV; da assessoria e do provimento dos equipamentos visando ao aprimoramento da comunicação eletrônica e da capacidade instalada de informática; e do intercâmbio de experiências e apoio logístico para o aperfeiçoamento dos serviços de informações e aconselhamento por meio telefônico ("Disque Saúde").

3. O citado projeto, materializado sob forma de Documento de Projeto, integra o presente Ajuste

Complementar como Anexo I e deve ser cumprido em sua totalidade.

Artigo il

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde do Brasil, por intermédio do Programa Nacional de DST/AIDS, como entidade executora das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República de Cuba designa:

a) o Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica de Cuba (MINVEC) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do te Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Saúde Pública de Cuba, por intermédio do Programa Nacional de DST/AIDS, como entidade executora das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IV

As entidades executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no projeto decorrente do presente Ajuste Complementar, os quais serão examinados nas reuniões bilaterais de cooperação técnica e/ou em encontros anuais a serem previamente acordados.

Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo V
Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 1 (um) ano, a menos que uma das Partes comunique à outra, por Nota Diplomática, sua decisão de prorrogá-lo.

Artigo VII

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor na data de sua formalização.

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

Artigo VIII

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, de 18 de março de 1987.

Feito em Havana, em 19 de outubro de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil JOSÉ SERRA

Ministro da Saúde

Pelo Governo da República de Cuba CARLOS DOTRES MARTINEZ Ministro da Saúde

(Of. no 55/99)

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba celebraram em Havana, em 19 de outubro de 1999, um Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Saúde da Família.

O Protocolo em apreço tem o seguinte teor:

Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Saúde da Família entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a eficácia da cooperação técnica como concertação e diálogo político;

Reconhecendo as características gerais do Sistema Único de Saúde brasileiro e as bases conceituais do Programa de Saúde da Família em implantação pelo Ministério da Saúde no Brasil;

Reconhecendo a estratégia de saúde da família como reordenadora da atenção básica à saúde no Brasil e, por conseguinte, de todos os níveis do seu modelo de assistência;

Reconhecendo as experiências acumuladas e em desenvolvimento em Cuba, no que tange à atenção básica de saúde de seu povo, salientadas as suas especificidades sociais, econômicas, culturais e sanitárias:

Conscientes da necessidade de executar programas, projetos e atividades específicas de cooperação técnica na área de saúde da família, que possam dar efetiva contribuição à melhoria das condições de vida da população:

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Protocolo de Intenções (doravante denominado "Protocolo") tem por objeto fortalecer as relações das Partes e contribuir para o desenvolvimento da saúde da família mediante a cooperação técnica referente a esta área.

Parágrafo Único. Para fortalecer as relações de que trata o caput deste Artigo, as Partes:

- Promoverão e facilitarão relações mais estreitas entre as respectivas entidades nacionais, regionais e locais envolvidas na cooperação técnica referente à saúde da família;
- Compartilharão informações a respeito das atividades de cooperação técnica em curso e
- Darão impulso a adoção de estratégias que lhes permitam, na medida do possível e em 3. consonância com suas respectivas capacidades e recursos institucionais, realizar ações de cooperação técnica.

Artigo II

As atividades preliminarmente identificadas, por instituições brasileiras e cubanas, como necessárias ao desenvolvimento de programas e projetos de cooperação na área de saúde da família, são:

a, elaborar uma agenda de trabalho para o desenvolvimento de ações de cooperação técnica sobre as possíveis estratégias de organização e desenvolvimento do novo modelo de atenção à saúde em construção no Brasil;

b. discutir sobre a elaboração de cursos de atualização para médicos, enfermeiros e outros profissionais que integram as equipes de Saúde da Família, de forma permanente, utilizando como modalidades educacionais, entre outros, cursos curtos presenciais, educação à distância ou semi-presenciais, valendo-se das atividades de interconsultas a especialistas, recursos audiovisuais e de

c. articular com os Pólos de Capacitação, Formação e Educação Permanente para os Profissionais de Saúde da Família e, nos Estados onde ainda não foram institucionalizados, com as instituições responsáveis pela capacitação das equipes de Saúde da Família, com vistas à implantação de cursos de especialização e outras formas de cursos de pós-graduação "sensu latus", inclusive na modalidade de Residência, assim como com os órgãos formadores dos profissionais de saúde, para a elaboração de programas inovadores de formação em serviço e para o incentivo e o fomento de iniciativas destinadas a inovações curriculares nos cursos de graduação;

d. estimular e facilitar o intercâmbio entre profissionais e professores oriundos de instituições e países diferentes, com vistas a observarem novas realidades e alternativas de trabalho, bem como debaterem sobre as necessárias adequações à realidade onde vem se desenvolvendo a Estratégia de Saúde da Família no País, incluindo a prática de processos de trabalho e o ensino de graduação e de pósgraduação na área.

Artigo III

O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) como órgão coordenador das ações empreendidas no âmbito deste Protocolo e a Coordenação de Atenção Básica da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, como responsável pela execução dos programas, projetos e atividades.

Artigo IV

O Governo da República de Cuba designa o Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica (MINVEC) como órgão coordenador das ações empreendidas no âmbito deste Protocolo e o Ministério da Saúde Pública da República de Cuba como responsável pela execução dos programas, projetos e atividades decorrentes do mesmo.

Artigo V

A implementação do objeto de que trata o Artigo I deste Protocolo será efetivada por meio de programas, projetos e atividades que poderão consistir, entre outros, em:

i. capacitação de profissionais de saúde e de docentes nas áreas de necessidade identificadas:

ii. seminários e exposições, reunindo peritos de ambos os países, para o intercâmbio de experiências e de práticas bem sucedidas,

iii. atividades relativas à realização de conferências sobre Metodologias de Avaliação e intercâmbio tecnológico afetos à área.

Parágrafo Unico. Os programas, projetos e atividades identificados, bem como os relatórios atinentes aos mesmos, deverão ser objeto de análise pelos órgãos responsáveis pela cooperação de ambas as Partes.

Artigo VI

Para a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica referente à Saúde da Família, concebidos sob a égide deste Protocolo, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como com organizações não governamentais.

Artigo VII

Os programas, projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento, instaurados no contexto do presente Protocolo, estarão sujeitos às leis e regulamentos aplicáveis tanto na República Federativa do Brasil quanto na República de Cuba.